



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600168-13.2020.6.11.0009 – TORIXORÉU – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão  
**Agravantes:** Coligação Brilha Torixoreu e outro  
**Advogados:** Francisco Anis Faiad – OAB:3520/MT e outro  
**Agravados:** Inês Moraes Mesquita Coelho e outros  
**Advogadas:** Karine Moraes da Silva – OAB: 24659/MT e outra  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO AGRAVANTE. SEGUNDO COLOCADO NO PLEITO. CANDIDATA VENCEDORA. MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. MÉRITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.
2. No *decisum* monocrático, assentou-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, “fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 6/10/2016).
3. Na espécie, o candidato agravante obteve 41,12% dos votos válidos, enquanto a vencedora do pleito atingiu 51,61%. Nesse sentido, a análise do mérito processual não contempla resultado útil, de modo que a manutenção do *decisum* agravado por seus próprios fundamentos é medida que se impõe.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Lincoln Heimar Saggin, candidato não eleito ao cargo de prefeito de Torixoréu/MT nas Eleições 2020 (obteve 1.109 votos; 41,12%), e pela Coligação Brilha Torixoréu em face de *decisum* monocrático em que se assentou prejudicado o recurso, porquanto o caso envolve “registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 6/10/2016).

Nos declaratórios, alegou-se o seguinte (ID 67.643.638):

- a) “a forma que foi adotada ao julgamento traz manifesto prejuízo ao recorrente, quem (*sic*) tem o direito subjetivo, e legítima expectativa de ter exaurido seus reclames nas instâncias recursais”, já que “embora a decisão final do recurso de fato não tenha interferência na ‘anulação do pleito’, ela é absolutamente capaz de interferir no destino político do candidato, sobretudo no que se concerne a próxima e inevitável eleição”;
- b) é necessário que haja pronunciamento a respeito das razões recursais, nas quais se explicitou que, consoante a jurisprudência do TSE, não incidem *in casu* as inelegibilidades do art. 1º, I, /e *g*, da LC 64/90, porquanto não houve danos ao erário ou mesmo enriquecimento ilícito pelo candidato, conforme se extrai da sentença proferida no âmbito do TJ/MT;
- c) “tendo a intenção objetiva de se candidatar na próxima eleição, vem solicitar a reparação que tecnicamente reputamos um erro de premissa (que não produziria o julgamento nenhum efeito prático), e seja julgado o mérito recursal, considerando elegível o recorrente”.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, a título preliminar, recebo os embargos declaratórios como agravo interno, haja vista sua inequívoca pretensão infringente.

Ademais, desnecessário intimar a parte para complementar as razões recursais (art. 1.024, § 3º, do CPC 2015), porquanto impugnados, de forma específica, os fundamentos contidos na decisão monocrática. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável aos feitos eleitorais notadamente com supedâneo no princípio da celeridade: AgR-EDcl-AREsp 1.519.852, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, DJE de 22/10/2020; EDcl nos EDcl no AREsp 677.473/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1º/4/2019; EDcl nos EDcl no RE no AgInt no AREsp 1.159.136/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14/12/2018.



Na espécie, o candidato agravante obteve 41,12% dos votos válidos, enquanto a vencedora do pleito atingiu 51,61%.

Por esse motivo, no *decisum* monocrático, assentou-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, “fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 6/10/2016). Eis o teor do citado dispositivo:

Art. 224. **Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou **do município nas eleições municipais**, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

De fato, como reconhece o próprio agravante, a análise do mérito recursal não traria alteração no resultado do pleito, uma vez que em nenhuma hipótese ele viria a assumir o cargo de prefeito em decorrência das eleições realizadas em 2020.

Observe-se, por fim, que o intuito de concorrer em pleito futuro não afasta a prejudicialidade do apelo nobre em questão, porquanto a elegibilidade do agravante deverá ser analisada naquela oportunidade. Nesse sentido, mencione-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. RECURSO PREJUDICADO. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, “fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral” (REspe 136–46, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 6.10.2016).

2. Na espécie, alega-se omissão do julgado, porquanto, embora o candidato impugnado não tenha sido eleito ao cargo majoritário, a confirmação, desde logo, da incidência da causa de inelegibilidade em questão (alínea / do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90) evitaria, diante de eventual futura candidatura do ora embargado dentro do lapso temporal dos oito anos da restrição, a necessidade de revisitação da matéria.

3. Inexiste o alegado vício. Afinal, **é consabido que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores”** (REspe n. 670–36/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.12.2019).

4. A mera tentativa de rediscussão da causa, como na espécie, não enseja a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspeI 0600152-44/MS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 18/12 /2020) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.  
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.  
**É como voto.**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600168-13.2020.6.11.0009/MT. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.  
Agravantes: Coligação Brilha Torixoreu (Advogados: Francisco Anis Faiad – OAB:3520/MT e outro). Agravados:  
Inês Moraes Mesquita Coelho e outros (Advogadas: Karine Moraes da Silva – OAB: 24659/MT e outra).  
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill Góes.

SESSÃO DE 11.3.2021.

